

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 11.217, DE 2018

Apensados: PL nº 11.259/2018, PL nº 1.626/2019, PL nº 1.751/2019, PL nº 4.872/2019, PL nº 2.359/2022, PL nº 5.201/2023 e PL nº 103/2024

Dispõe sobre o reconhecimento dos pacientes que apresentam fissura palatina ou labiopalatina não reabilitados como pessoas com deficiência.

Autor: Deputado DOMINGOS NETO

Relator: Deputado CASTRO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 11.217, de 2018, de autoria do Deputado Domingos Neto, pretende assegurar “às pessoas com as más formações congênitas fissura palatina ou labiopalatina não reabilitadas os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência”.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que o tratamento para reabilitação dos pacientes de fissura labiopalatina é bastante longo e que, quando não tratada, dificulta a integração na sociedade e a inclusão social, assim como acontece com outras doenças incapacitantes.

Foram apensadas sete proposições, a seguir elencadas:

1. Projeto de Lei nº 11.259, de 2018, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, com a Ementa: “Reconhece-se as pessoas com doenças renais crônicas como pessoas com deficiência para todos os fins de direito e demais providências”;



2. Projeto de Lei nº 1.751, de 2019, de autoria do Deputado Eduardo Costa, que “Altera a Lei nº 13.196, de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão, para incluir o diagnóstico de doença renal crônica no conceito de deficiência”;
3. Projeto de Lei nº 1.626, de 2019, de autoria da Deputada Leandre, que “Dispõe sobre o reconhecimento dos pacientes que apresentam fissura palatina ou labiopalatina não reabilitados como pessoas com deficiência”;
4. Projeto de Lei nº 4.872, de 2019, de autoria da Deputada Rejane Dias, que “Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estender o direito de prioridade de atendimento às pessoas com neurofibromatose grave e às pessoas com fissura labiopalatina que não tenham sido reabilitadas”;
5. Projeto de Lei nº 2.359, de 2022, de autoria do Deputado José Nelto, que “Equipara as malformações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou outras anomalias Craniofaciais às deficiências, para efeitos jurídicos e dá outras providências”;
6. Projeto de Lei nº 5.201, de 2023, de autoria do Deputado Augusto Puppio, que “Equipara a pessoa com fissura labial ou palatina à pessoa com deficiência”; e
7. Projeto de Lei nº 103, de 2024, de autoria do Deputado Messias Donato, que “Institui cadastro nacional de pessoas com doença renal crônica avançada e determina que o laudo médico pericial que ateste a doença renal crônica avançada tenha validade indeterminada”.

As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões. No mérito, foram distribuídas para apreciação pelas Comissões de Saúde; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Foi distribuída, ainda, para análise dos aspectos técnicos, de que



trata o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para as Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Saúde apreciou a matéria em 5 de junho de 2024 e foram aprovadas todas as proposições na forma de Substitutivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal pretende assegurar que as pessoas que apresentam fissura palatina ou labiopalatina não reabilitadas sejam reconhecidas como pessoas com deficiência, assim como os Projetos de Lei nº 1.626, de 2019, e nº 5.201, de 2023, apensados. O Projeto de Lei nº 2.359, de 2022, também trata de assegurar esse reconhecimento a pessoas com fissura palatina e inclui outras anomalias cranofaciais como deficiência.

Já os Projetos de Lei nº 11.259, de 2018, nº 1.751, de 2019, e nº 103, de 2024, estendem o reconhecimento de pessoa com deficiência àqueles que enfrentam doença renal crônica.

Em apenso, tem-se, ainda, o Projeto de Lei nº 4.872, de 2019, que altera a Lei nº 10.048, de 2000, para assegurar o direito de prioridade de atendimento às pessoas com neurofibromatose grave e às pessoas com fissura labiopalatina que não tenham sido reabilitadas.

Considerando que as matérias relativas à proteção da pessoa com deficiência são de competência da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que nos sucederá na análise da matéria, nosso voto foi elaborado levando em consideração a proteção que as proposições em tela oferecem para as crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, o direito ao benefício de prestação continuada da assistência social para pessoas com



deficiência, assim como o conceito de reabilitação profissional, matérias essas que são de competência desta Comissão.

Consoante descrito na proposição principal, o tratamento para reabilitação da pessoa com fissura labiopalatina é bastante longo, com tratamento entre 16 a 20 anos para se completar. A criança deve passar por uma intervenção inicial cirúrgica logo nos primeiros três meses de vida, além de várias outras intervenções durante seu crescimento. A fissura labiopalatina, além da questão estética, dificulta a alimentação, prejudica a arcada dentária, o crescimento facial, o desenvolvimento da fala, a respiração, audição, entre outros aspectos.

Certamente, com todas as dificuldades enfrentadas até que consigam a reabilitação completa, que ocorre depois de muitas intervenções, é justo que seja assegurada uma proteção ampla para essas crianças. Entendemos que o reconhecimento como pessoa com deficiência, quando ainda não finalizada a reabilitação, é uma proposta que se impõe para que possam exercer seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas.

Também entendemos que crianças e adolescentes que enfrentam doenças renais crônicas e precisam passar diariamente pelo processo de diálise, até que sejam reabilitadas, o que, em geral, ocorre por meio do transplante de rim, possuem muitas limitações, de modo a justificar que lhes sejam reconhecidos os mesmos direitos das pessoas com deficiência.

As famílias enfrentam uma série de custos extras para promover o tratamento da criança e do adolescente com fissuras labiopalatinas e também com doença renal crônica. A gratuidade do transporte público e a garantia de vagas de carro reservadas para pessoas com deficiência certamente são previsões que facilitam o direito à mobilidade dessas crianças e adolescentes que estão na luta para realizar o tratamento médico necessário.

Ao serem consideradas pessoas com deficiência, essas crianças e adolescentes terão o apoio adequado para garantir sua participação plena no processo educacional. As escolas não poderão negar a matrícula, não



poderão fazer cobranças adicionais e deverão adaptar o conteúdo aplicado de acordo com as necessidades específicas dessas crianças.

Oferecer a essas crianças e adolescentes momentos alegres e de descontração é essencial para que possam crescer com memórias boas e sem se apegarem ao sofrimento que é o tratamento de saúde que enfrentam. A garantia de meia entrada para os acompanhantes das pessoas com deficiência em teatros, cinemas, auditórios, estádios e ginásios esportivos facilita em muito o acesso dessas crianças e jovens a momentos de lazer.

Sob a ótica previdenciária, e não sob a ótica de saúde, a reabilitação é um serviço ofertado tanto para o segurado, quanto para seus dependentes, e consiste, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em um serviço para proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas com deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive. Trata-se da reabilitação profissional. Caso as pessoas com as condições previstas nas proposições em exame alcancem a reabilitação, seja por meio do serviço previdenciário ou pelos tratamentos de saúde oferecidos, não mais precisarão da equiparação de direitos com as pessoas com deficiência.

Importante ressaltar, ainda, que o reconhecimento como pessoa com deficiência poderá assegurar o acesso a um importante benefício da assistência social: o benefício de prestação continuada – BPC para aquele que comprovar não possuir renda para seu sustento ou tê-lo provido pela família. Ademais, além de comprovar a insuficiência de renda, para acesso ao BPC é imprescindível a previsão de que a pessoa com deficiência passe pela avaliação individualizada denominada avaliação biopsicossocial e que reste constatado impedimento de longo prazo, consoante o Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde.

Entendemos que as proposições em tela oportunizam o acesso ao BPC para as pessoas com doença renal crônica que precisam deixar de trabalhar para realizar o tratamento da doença, quando sua família não possa prover seu sustento. Também oferecem essa garantia para as crianças e



adolescentes, cujos pais precisam deixar de trabalhar para acompanhar o extenso tratamento de seus filhos na reabilitação da fissura labiopalatina ou no processo de diálise, e ficam sem renda para prover o sustento da família.

Concordamos integralmente com o Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde que unificou todas as proposições e determinou que o direito seja assegurado após avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, e desde que seja constatado que as pessoas com fissura palatina ou labiopalatina não reabilitada, insuficiência renal crônica e neurofibromatose grave apresentem impedimento de longo prazo de natureza física.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 11.217, de 2018; nº 11.259, de 2018; nº 1.626, de 2019; nº 1.751, de 2019; nº 4.872, de 2019; nº 2.359, de 2022; nº 5.201, de 2023; e nº 103, de 2024, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CASTRO NETO
Relator

2025-7534

